



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2025

PROCESSO Nº 3001/2025

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, COM SERVIÇOS AGREGADOS PARA FORTALECER O MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, JUNTAMENTE COM A GUARDA MUNICIPAL, POR MEIO DA MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE VÍDEO MONITORAMENTO EM VIAS PÚBLICAS, ATRAVÉS DE CÂMERAS LPR NA ÁREA CENTRAL.

Aos 11 (onze) dias do mês de julho do ano de 2025, às 09h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **MP SERVIÇOS E COMÉRCIO EM ELÉTRICA E ELETRÔNICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº **10.477.752/0001-00**, protocolado via plataforma do Licitações-e em 25/06/2025, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - Recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Também neste sentido está descrito o edital:

11. O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Considerando que, em 25 de junho de 2025, a empresa **FIBRA OPTICA RIO PRETO LTDA.** foi declarada vencedora do certame, em decorrência da análise documental favorável realizada pela unidade competente, Secretaria Municipal de Segurança Pública e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Mobilidade Urbana, fixa-se o dia 30 de junho de 2025 como termo final para a interposição de eventual recurso administrativo. Diante disso, reputa-se tempestiva a peça recursal protocolada pela empresa interessada.

Posteriormente, em 2 de julho de 2025, a Administração promoveu a abertura de prazo para apresentação de contrarrazões. Em atenção a tal expediente, a empresa vencedora do certame, **FIBRA OPTICA RIO PRETO LTDA.**, apresentou sua manifestação no dia **04 de julho de 2025**.

Síntese das alegações no Recurso pela empresa MP SERVIÇOS E COMÉRCIO EM ELÉTRICA E ELETRÔNICA LTDA:

A empresa MP Serviços e Comércio em Elétrica e Eletrônica LTDA interpôs recurso administrativo contra a manutenção da proposta vencedora da empresa Fibra Óptica Rio Preto LTDA no Pregão Eletrônico nº 058/2025, alegando que o material ofertado por esta não atende aos requisitos técnicos mínimos exigidos no Termo de Referência, especialmente no que se refere à exigência do cabo de conexão metálica categoria CAT6, enquanto a proposta vencedora apresentou PATCH CORD U/UTP MULTILAN CAT.5E, de desempenho inferior. Sustenta que a aceitação de material inadequado compromete a eficácia do monitoramento urbano, prejudica a segurança pública, fere a economicidade do contrato e pode resultar na nulidade do certame, com possível responsabilização da Administração. Aponta, ainda, que a diferença entre os cabos CAT5e e CAT6 está na largura de banda e na velocidade de transmissão de dados, sendo que o CAT6 oferece maior largura de banda (250 MHz) e suporta velocidades de até 10 Gbps em distâncias mais curtas (até 55 metros), enquanto o CAT5e opera com até 100 MHz e geralmente suporta velocidades de até 1 Gbps, o que, além de comprometer o desempenho, aumenta o custo indireto da operação. Fundamenta o recurso nos artigos 59 e 60 da Lei nº 14.133/2021, bem como em jurisprudência do TCE-SP e do TJSP, que vedam a homologação de proposta em desconformidade com o edital. Ao final, requer o provimento do recurso, com a desclassificação da empresa vencedora e a convocação da recorrente para apresentação de produto e documentação de habilitação.

Síntese das alegações nas Contrarrazões pela empresa FIBRA OPTICA RIO PRETO LTDA.:

A empresa Fibra Óptica Rio Preto LTDA, em contrarrazões ao recurso interposto pela MP Serviços e Comércio em Elétrica e Eletrônica LTDA, afirma que as alegações recursais são totalmente improcedentes e infundadas, uma vez que os materiais por ela ofertados atendem rigorosamente às especificações técnicas do edital e seus anexos. Alega que a recorrente ignora documentos oficiais do procedimento, incluindo resposta formal da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana, que esclareceu, de forma vinculante e anterior à fase de lances, que a categoria mínima exigida para os cabos era a CAT5e, e não CAT6, como constava erroneamente em parte do Termo de Referência. Essa retificação foi publicada oficialmente e vinculou todos os licitantes e a Administração. Sustenta que não há qualquer ambiguidade ou vício no processo e que a proposta vencedora está plenamente em conformidade com a exigência mínima oficial do edital. Assevera que as alegações de fornecimento de material inferior não têm suporte fático ou jurídico, tratando-se de recurso desarrazoado e possivelmente protelatório, que ignora os esclarecimentos formais dos autos. Por fim, requer o não acolhimento das razões recursais, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa Fibra Óptica Rio Preto LTDA, por ter atendido integralmente às exigências legais e editalícias.

É a síntese dos fatos.

Considerando tratar-se de decisão de natureza eminentemente técnica, proferida no âmbito da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana, encaminhou-se o presente processo à Unidade solicitante para manifestação e deliberação final, nos termos das atribuições legais e regulamentares que lhe são conferidas.

DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E MOBILIDADE URBANA:

“Conforme despacho a fl 548, esclareço: Este questionamento já foi esclarecido anteriormente, sendo o correto a Cat5e como requisito mínimo; A Cat5 já é usada no sistema do município, atualmente com 140 câmeras, sendo que não há qualquer prejuízo para o funcionamento do sistema nem para a Administração; Pelo exposto, entendemos que o recurso é improcedente.”

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:

Inicialmente, cumpre manifestar que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico atua estritamente em conformidade com os princípios fundamentais que regem os procedimentos licitatórios, pautando sua atuação na legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Todas as decisões e análises são orientadas por entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, em observância à legislação pertinente, visando sempre à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Considerando que os questionamentos tratados no recurso dizem respeito a aspectos técnicos diretamente vinculados ao Termo de Referência e à análise de conformidade dos itens ofertados, cuja elaboração e competência recaem exclusivamente sobre a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana, enquanto autoridade técnica responsável pela definição das especificações e avaliação do atendimento às exigências editalícias, esta Equipe de Apoio, no exercício de sua atribuição de suporte processual, adota integralmente os fundamentos técnicos apresentados pela referida Secretaria como razões de decidir.

Dessa forma, respeitada a autonomia técnica da área demandante, e em atenção ao princípio da especialidade, **opina-se pelo conhecimento e indeferimento do recurso interposto**, julgando-o **IMPROCEDENTE**, com base na análise realizada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana, à qual compete, de forma legítima e técnica, a aferição da conformidade dos produtos ofertados com as exigências do edital.

DO JULGAMENTO

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julgar o recurso apresentado pela empresa **MP SERVIÇOS E COMÉRCIO EM ELÉTRICA E ELETRÔNICA LTDA** como **IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Leticia Paschoalino
Pregoeira

Fernando Campos
Autoridade Competente

Diogo Silva
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **MP SERVIÇOS E COMÉRCIO EM ELÉTRICA E ELETRÔNICA LTDA** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº **10.477.752/0001-00**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 11 de julho de 2025.

São Carlos, 11 de julho de 2025.

MICHAEL TERUO YABUKI

Secretário Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana